



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08604/20*

*Processo TC 00085/19*

Origem: Câmara Municipal de Curral Velho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Cleonaldo Leite de Gois (Presidente)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Contador: Damião Pereira de Lacerda (CRC/PB 5938/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Curral Velho. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01174/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO LEITE DE GOIS.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a anexação de diversos documentos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 94/98), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto Oliveira, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Atamilde Alves do Nascimento Silva.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 99.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 107/132 e 133/134, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08604/20*

*Processo TC 00085/19*

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 164/166, de autoria do mesmo ACP e revisado pela mesma Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 30/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 418/2018) **estimou** as transferências em **R\$748.511,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$715.263,36 e **executadas despesas** no valor total de R\$711.502,33;
- 1.3.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$711.502,33) foi de **7,01%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.143.957,90), R\$1.425,28 acima do limite constitucional de 7%;
- 1.4.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$414.383,34) atingiu o percentual de **58,36%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$87.020,50, houve pagamento de R\$97.209,62, superior a estimativa em R\$10.189,12.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$511.592,96) corresponderam a 3,99% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08604/20*

*Processo TC 00085/19*

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 169/174), após discorrer sobre a remuneração recebida pelo Presidente da Câmara em relação a do Presidente da Assembleia Legislativa, sugeriu a notificação do interessado para se manifestar sobre possível remuneração recebida em excesso, não adentrando no mérito da falha indicada pelo Órgão Técnico:

Pois bem, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais.

Para o exercício de 2015, por exemplo, o Decreto Legislativo nº 276/14 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em históricos R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em históricos R\$ 398.116,13 [(R\$ 33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13]. Ressalte-se que **os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.**

...

Por mais que haja entendimento consolidado desta Corte acerca do tema, com base no princípio da autonomia e independência funcional do MP que nela atua, pede-se a **notificação do vereador**, também para que ele saiba formalmente da existência de dissidência de opinião e de interpretação de norma da Constituição da República, dentre outros aspectos e tenha chance, se assim o quiser, de agir conforme a norma, não interpretação desconforme, ainda que calcada no **princípio da colegialidade**.

7. O processo foi agendado, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08604/20

Processo TC 00085/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08604/20

Processo TC 00085/19

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar a preliminar de citação do Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho para exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado pelo Ministério Público de Contas, bem como a irregularidade listada pelo Órgão Técnico como remanescente:

**Sobre a possibilidade indicada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.**

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 169/174).

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

**§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08604/20*

*Processo TC 00085/19*

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08604/20

Processo TC 00085/19

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 97:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assim, não se fez necessária a notificação do interessado, com vistas a se pronunciar sobre a matéria.

**Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$1.425,28.**

Os gastos causaram um excesso de 0,01% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$1.425,28 (fl.95).

O interessado argumentou ser ínfimo o valor, reconheceu a mácula e alegou poder o excesso ser devolvido à Prefeitura, não comprovando a devolução (fls. 133/134).

No caso, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal (R\$715.263,36), valor ainda maior que os gastos do Poder Legislativo (R\$711.502,33), quando o limite seria de R\$710.077,05. Assim, não houve grande deficiência no planejamento por parte da Câmara que realizou despesas acima do permitido legalmente, mas abaixo das transferências recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08604/20

Processo TC 00085/19

O excesso, além de ínfimo e não comprometedor da regularidade da gestão, somente ocorreu pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de dez mil reais a estimativa calculada pela Auditoria. Eis a parte do relatório sobre o tema (fls. 96/97):

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 711.502,33
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.143.957,90
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 710.077,05
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 1.425,28

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 414.383,34
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 87.020,50
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 97.209,62
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00

Cabem apenas recomendações para que a falha não se repita.

**Diante do exposto**, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** atenção ao limite constitucional de despesas; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08604/20*

*Processo TC 00085/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08604/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **CLEONALDO LEITE DE GOIS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** atenção ao limite constitucional de despesas; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 12:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO